ESTADO DO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 2.062 - EM 31 DE OUTUBRO DE 2018.

"DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS MEDIANTE SISTEMA DE RODÍZIO, NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ-BA."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o funcionamento das farmácias e drogarias, estabelecidas neste Município de Jequié-BA, em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade, especialmente no horário das 22h00 às 07h00, todos os dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados;

Art. 2º- Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio;

§1° As farmácias e drogarias observarão a alternância de funcionamento para o período de 22h às 7h do dia subsequente, todos os dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados.
§2° A elaboração de escala de rodízio e forma de atendimento compete ao órgão municipal de saúde juntamente com entidade representativa das farmácias e drogarias.
§3° A escala de rodízio poderá ser alterada por motivos de interesse público, desde que previamente comunicado a população.
§4° No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão estabelecido nesta lei somente no exercício anual seguinte.
§5° A escala de rodízio de plantão estabelecida nesta Lei será fixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do município, bem como na pagina oficial eletrônica do Município de Jequié-BA (www.jequié.ba.gov.br) e caberá aos proprietários dos estabelecimentos confeccionarem placas indicativas informando a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento e as escala de rodízio de plantão de atendimento a que foi submetido, de forma bem visível, quando o mesmo estiver fechado.

Luiz Sergio Suzarte Nogueira
Prefeito

Câmara Municipal de Jequié
RECEBIDO
EM 06/11/18
Horário 09:35
ASSINATURA

Art. 3º- A farmácia e drogaria estabelecida no Município de Jequié-BA, que estiver de plantão deverá garantir a permanência do responsável técnico pelo atendimento, no próprio estabelecimento.

Art. 4º- O Plantão das Farmácias será realizado por 01 (uma) farmácia, obedecendo à escala de rodízio Municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 de dezembro.

Art. 5º- Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 22h às 7h do dia subsequente poderá ser feito através de "campanhia", "janela" de fácil acesso ao consumidor, ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar à noite.

Art. 6º- Constitui infração as farmácias e drogarias que deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada atuando em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei;

Art. 7º- Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º- A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
I–descumprimento, multa de 3.000,00 (três mil reais);
II- na reincidência, multa de 6.000,00 (seis mil reais);
III- cassação do Alvará de Localização por meio de decreto Municipal.

Art. 9º- O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 10. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:
I– nome do infrator;
II– local, data e hora da lavratura da infração;
III– descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV– penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V– assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;
VI– prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Luiz Sergio Suzarte Almeida
Prefeito

Art. 11. O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:
I– pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
II– pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;
III– por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
§ 1° Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.
§ 2° O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 12. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 13. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 14. Todos os Cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Luiz Sergio Suzarte de Almeida
Prefeito

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
= PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 2062 à fls. 20-22
de livro Lei número 17
Jequié, 31 de outubro de 2018

REGISTRADO
SOB NÚMERO 2.062 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 31 DE OUTUBRO DE 2018.
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO